



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo TC Nº: 3489/2016

Unidade Gestora: PREFEITURA DE PRESIDENTE KENNEDY

Assunto: AUDITORIA

Responsáveis: Sabrina de Souza Proeza – Secretária Municipal de Educação
 Selma Henriques de Souza – Pregoeira
 Dizerly Miranda Macado Tinoco – Secretária Municipal de Educação
 Cesar Bahiense Almeida – Fiscal de contrato
 Geandson de Souza Benevides – Fiscal de contrato
 Juliana Araújo Ramos – Procuradora Geral do Município em exercício
 Costa Sul Transporte e Turismo Ltda. – Contratada
 Emanuel Transportes e Turismo Ltda. ME – Contratada

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Em síntese, trata-se de Auditoria, levada a efeito na Prefeitura de Presidente Kennedy, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2016.

Denota-se da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00304/2018** que o corpo técnico, manteve o seguinte indicativo de irregularidade constante do **Relatório de Auditoria 00019/2017**, depois de contrapostas as justificativas apresentadas pelos responsáveis aos fatos apontados na **Instrução Técnica Inicial – ITI 362/2017**:

3.1.1. Previsão, Em Edital De Pregão Eletrônico, De Clausulas Restritivas À Participação De Empresas Licitantes (manutenção parcial, conforme item 2.1 da ITC)

Base legal: artigo 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93

Responsáveis: Sabrina de Souza Proeza – Secretária Municipal de Educação
 Selma Henriques de Souza – Pregoeira

3.1.2. Ausência De Planilha De Custos Para Formação De Preços Em Procedimentos De Contratação De Serviços De Transporte Escolar (item 2.2, da ITC)

Base legal: artigo 7º, §2º, inc. II c/c art. 40, §2º, inciso II, ambos da Lei nº. 8.666/93

Responsáveis: Sabrina de Souza Proeza – Secretária Municipal de Educação
 Selma Henriques de Souza - Pregoeira

3.1.3. Preços Contratados Acima Dos Valores Praticados No Mercado Para Os Serviços De Transporte Escolar (manutenção parcial, conforme item 2.3 da ITC)

Base legal: artigo 37, caput, c/c artigo 70, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil – Princípios da Eficiência e Economicidade; ao artigo 15, inc. V, e artigo 43, inc. IV, ambos da Lei nº 8.666/93; e ao inciso I, do art. 57 c/c inciso II, do art. 87, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012

Responsáveis: Sabrina de Souza Proeza – Secretária Municipal de Educação
 Emanuel Transportes e Turismo Ltda. ME

Ressarcimento: R\$ 864.606,76 (321.762,0334 VRTE), em solidariedade

Ministério Público de Contas

Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES

CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 1ª Procuradoria de Contas

3.1.4. Alteração Contratual Irregular (item 2.4 da ITC)

Base legal: artigo 65 da Lei Federal nº. 8.666/93

Responsável: Dizerly Miranda Machado Tinoco – Secretária Municipal de Educação

3.1.5. Execução E Pagamento Dos Serviços De Transporte Escolar Em Desacordo Com Os Termos Contratuais (item 2.5 da ITC)

Base legal: Contratos Administrativos nºs. 142/2015 e 239/2015 c/c art. 66 da Lei 8.666/93

Responsáveis e ressarcimento:

CONTRATO 142/2015

Dizerly Miranda Machado Tinoco - R\$ 338.960,60 (114.750,1947 VRTE)

Cesar Bahiense Almeida - R\$ 338.960,60 (114.750,1947 VRTE)

Emanuel Transportes e Turismo Ltda. – ME - R\$ 338.960,60 (114.750,1947 VRTE)

CONTRATO 239/2015

Dizerly Miranda Machado Tinoco – R\$ 117.894,96 (40.049,58 VRTE)

Costa Sul Transporte e Turismo Ltda. – R\$ 117.894,96 (40.049,58 VRTE)

Cesar Bahiense Almeida – R\$ 74.699,64 (25.288,4795 VRTE)

Geandson de Souza Benevides – R\$ 43.195,32 (14.761,0964 VRTE)

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a Instrução Técnica Conclusiva é consentânea com o posicionamento do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual, independentemente de transcrição, passa a fazer parte integrante deste pelos fundamentos de fato e de direito ali deduzidos.

Isto posto, o **Ministério Público de Contas** anui ao posicionamento da área técnica constante da **Instrução Técnica Conclusiva 00304/2018**, sem prejuízo da condenação ao **ressarcimento do Erário** e da aplicação de **multa** ali sugerida.

Vitória, 19 de fevereiro de 2018.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
 Procurador de Contas